

RIDT

ANO I / SETEMBRO 2021 / Nº 2
SEMESTRAL

REVISTA INTERNACIONAL DE
DIREITO DO TRABALHO



idt

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa





idT

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



FICHA TÉCNICA / TECHNICAL FILE

Diretores

Pedro Romano Martinez
Luís Gonçalves da Silva

Subdiretora

Cláudia Madaleno

Secretária-Geral

Sara Leitão

Secretária-Geral Adjunta

Maria Leonor Ruivo

Propriedade

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL
NIPC 504992392

Morada IDT / Sede de Redação

Faculdade de Direito de Lisboa,
Alameda da Universidade,
Cidade Universitária,
1649-014 Lisboa

Periodicidade

Semestral

Nº Registo ERC

127529

Depósito Legal

480082/21

ISSN

2184-8815

Conceção Gráfica e Paginação

Equador Design - Traçando o
Inimaginável, Lda.

Directors

Pedro Romano Martinez
Luís Gonçalves da Silva

Assistant Director

Cláudia Madaleno

Secretary-General

Sara Leitão

Deputy Secretary-General

Maria Leonor Ruivo

Ownership

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL
ID No. 504992392

Address IDT / Head Office

Faculdade de Direito de Lisboa,
Alameda da Universidade,
Cidade Universitária,
1649-014 Lisboa

Periodicity

Semiannual

ERC Registration No.

127529

Legal Deposit

480082/21

ISSN

2184-8815

Graphic Design and Pagination

Equador Design - Traçando o
Inimaginável, Lda.



TRABALHO DOMÉSTICO E DISCRIMINAÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE CULTURA E VALOR NUMA CATEGORIA FEMININA DE TRABALHO*

DOMESTIC WORK AND DISCRIMINATION: SOME CONSIDERATIONS ABOUT CULTURE AND VALUE IN A FEMALE CATEGORY OF WORK

Mônica Sette Lopes¹

Marília Pacheco²

Sumário - 1. Introdução - 2. Valor, discriminação e trabalho doméstico - 3. Os vestígios dos dias - 4. A cultura e os vícios do olhar - 5. Considerações finais - 6. Referências bibliográficas

Resumo:

A discriminação do trabalho doméstico no Brasil revela-se na cultura, que é a apropriada, historicamente, pela regulação legislativa das relações dessa categoria majoritariamente feminina. A pesquisa, de que se originou esse breve estudo, toma como referência um pequeno livro da década de 1960 e a forma como ele trata essas mulheres como trabalhadoras domésticas.

Palavras-chave: Trabalhador doméstico, condição feminina, costum, discriminação.

Abstract:

* Artigo aprovado para publicação após submissão a *double blind peer review*.

¹ Professora associada da Faculdade de Direito da UFMG. Vice-Diretora da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargadora, aposentada, do Tribunal Regional da 3ª Região. Doutora em filosofia do direito.

² Mestranda em Direito na UFMG e pesquisadora vinculada ao CNPq.

The discrimination of domestic work in Brazil is revealed in culture, which is historically appropriate dearly by the legislative regulation of the relations of this majority female category. The research, which originated this brief study, takes as reference a small book from the 1960s and the way it treats these women as domestic workers.

Keywords: Domestic worker, female condition, custom, discrimination.

“O mordomo é sempre o culpado” (Adágio popular)

1. Introdução

Os leitores de romances policiais clássicos sabem que não é verdade o sentido proposto pela frase que abre este pequeno texto: quando culpado, ele é, na verdade, alguém que se faz de mordomo para entrar na casa, à vista de uma questão mal resolvida que vem de seu passado e de suas relações. Muito raramente o mordomo, o verdadeiro mordomo, esse trabalhador doméstico, é o culpado.

A frase, por si, não representa a discriminação e o tratamento aviltante que esse ofício experimenta na realidade brasileira marcada por traços interseccionais importantes. Mas, a presunção da culpa a recair sobre o mordomo faz refletir sobre o porquê dessa pressuposição e sobre como ela se apresenta à categoria dos domésticos no Brasil, ou melhor, como se apresenta à categoria das *domésticas*, já que por aqui ainda se trata de um trabalho majoritariamente feminino.

As fontes que se usaram para a pesquisa buscaram, portanto, desvendar essa sempre *culpa* das empregadas domésticas, fator que se liga diretamente a um quadro de discriminação que se expande como um dado da cultura (das falas, das palavras, dos insultos e, sobretudo, das ações) e que foi carregada para a legislação, em sua

acepção mais formal, e para a interpretação teórica. Assim, o que se procurou demonstrar, de forma provavelmente ligeira demais, é a invisibilidade de um tipo de trabalho ancestral e a assimilação muito natural desse desvalor.

Para iniciar, porém, colhe-se uma assertiva que expõe mais claramente o tópico que constitui o problema que circunda as conjecturas feitas a seguir. É uma fala menos literária, mais crua, que denota um modo de compreender a trabalhadora doméstica e dá concretude à dimensão da discriminação que envolve esse ofício:

“Me perdoem se for preconceito, mas essas médicas cubanas têm uma cara de empregada doméstica.”³

Esse *post* no *Facebook* pode sintetizar o elemento da cultura que norteia a concepção ou o valor atribuído ao trabalho doméstico.

As domésticas situam-se no ponto mais baixo da estratificação das profissões. *Ter cara de empregada doméstica* significa, numa primeira perspectiva, não ter formação, não poder ser outra coisa, com um atavismo que beira o determinismo lombrosiano. O comentário que se volta para as profissionais cubanas recebidas no programa *Mais Médicos*⁴ continuava: “Será que são médicas mesmo? [...] Médico, geralmente, tem postura, tem cara de médico, se impõe a partir da *aparência*...” Domésticas não podem ser médicas. Médicas *rejeitadas* assemelham-se às domésticas, justamente por *não tem cara de médicas*. Além de serem as culpadas de sempre, é

³ Declaração feita por uma jornalista nas redes sociais em 2013, com ampla divulgação. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicas-cubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁴ Programa do Governo Federal pelo qual médicos e médicas cubanas vieram trabalhar no Brasil em postos de saúde, especialmente em locais com carência de profissionais.

na invisibilidade que vivem suas realidades. Portanto, o que de fato significa ter “*cara de doméstica*” no Brasil? Qual o valor atribuído a esse trabalho?

Ter “*cara de doméstica*” implica ser mulher, negra e, pela remuneração, pobre, o que também corrobora a ideia de que este é um trabalho sem valor. Implica conviver com a naturalização de uma atividade a que não são destinados os direitos que se reconhecem aos trabalhadores subordinados urbanos, rurais, avulsos⁵.

Segundo os dados da Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)⁶, em 2018, 14,6% das mulheres brasileiras ocupadas concentravam-se em atividades remuneradas no trabalho doméstico, enquanto, entre os homens, essa realidade constituía menos de 1%. Na categoria, 63% das pessoas eram negras e a média salarial naquele ano atingiu R\$877,00, ou seja, abaixo do valor do salário-mínimo que, em 2018, era R\$954,00.

E isso revela uma faceta muito persistente de discriminação. Mesmo sendo uma atividade humana de todos os tempos, ela sempre foi subalterna e mal remunerada. Sempre implicou descaso com o volume das horas de trabalho. Sempre foi considerado um trabalho menor.

O trabalho doméstico não compõe um ofício recente. Ao contrário, ele se espalha na história humana, mesmo que não seja objeto de grandes estudos - uma história vivida nos cantos, uma micro-história. Na literatura, é fácil perceber a sua presença por

⁵ Esse é o quadro aceito, na base normativa vigente, até a Emenda Constitucional 72, de 02.04.2013.

⁶ A pesquisa pode ser consultada no repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

meio de personagens mais ou menos importantes. E isso se diz isso sem desprezar a força das contingências históricas da realidade brasileira, com o alcance que é necessário sempre reconhecer à vivência da escravidão.

O interesse da pesquisa, que antecedeu a escrita desse texto, é o de fazer algumas indagações justamente sobre o alcance da discriminação do trabalho doméstico no Brasil, como elemento da normalização, da teoria do direito e, sobretudo, da cultura que está na base da produção jurídica. Para fazê-lo, foram percorridas fontes na literatura e no cinema, tudo partindo de um pequeno livro encontrado ao acaso: Maria Paula Fleury de Godoy. *Nós e elas*. A ele se chegará no último tópico como a fixar a demonstração às claras de todos os subentendidos, de tudo o que é encoberto pela invisibilização das circunstâncias das relações de trabalho doméstico.

2. Valor, discriminação e trabalho doméstico

No dicionário⁷, a palavra *discriminação* - ato ou efeito de discriminar - é posta como “ação ou efeito de separar, segregar, por à parte” e, numa derivação de sentido “tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais; intolerância, preconceito”, o que ganha conotação própria na rubrica como termo jurídico:

⁷ Consultou-se o *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*, versão 1.0.10, São Paulo: Objetiva, mar 2006.

“ato que quebra o princípio de igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferências, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas”.

Partir dos dicionários constitui um lugar comum na busca de sentido das palavras e pode ser uma estratégia simplista demais. No entanto, ela pode levar mais rapidamente às nuances do que se procura conhecer e, com isso, facilitar o processo de assentamento do sentido.

O processo de separar não se executa sem o constante olhar para o conteúdo das partes que se distinguem. Essa pode ser uma explicação para a insistência com que a ideia de *(des)valor* se espalhou ao longo do texto. É um reflexo dos achados no movimento da pesquisa. É um reflexo do que se infere do processo de assimilação dos fatos (e dos interesses-valores) pelo direito, no que concerne ao trabalho doméstico.

Nessa lógica, é na origem da Consolidação das Leis do Trabalho - doravante CLT, que a quebra no percurso de igualação, essa discriminação, se demonstra de modo mais franco, até porque foi aceita com naturalidade pelos teóricos do direito do trabalho de então e dos que lhes sucederam nas décadas seguintes (homens de seu tempo e da cultura dele).

A letra a do art. 7.º da CLT normalmente ensejava apenas uma leitura superficial nas análises enciclopédicas feitas dos dispositivos. Não havia a internalização da grandeza da disparidade do processo de definição de direitos e de deveres. A restrição no alcance de direitos não era percebida, não era valorável. A CLT não se aplicava “aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo

geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

O teor do dispositivo reproduz a distinção do trabalho doméstico, sem se considerar o custo da economia doméstica. É um discrimine que revela uma escala nas opções axiológicas em relação ao trabalho prestado no âmbito da casa. A absorção ou tradução no plano da regulação jurídica do trabalho urbano, que se formulou em 1943, consumou uma perspectiva situada de distribuição de justiça, de definição da modulação do interesse na previsão legal em tudo depreciativa e negadora de qualquer possibilidade de igualação a outras formas de trabalho, em especial ao trabalho urbano.

Não é imprópria essa trama das ideias de discriminação e de valor na composição dos quadros normativos. No artigo intitulado *Valor: realidade, ficção e projeção da realidade*, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena antes de cuidar do trabalho e do direito do trabalho, inclusive com passagem pela projeção marxista, perpassa os parâmetros e os critérios de avaliação (ou de valoração):

“Sucedem que mesmo *parâmetros* e *critérios* são também e obviamente objeto de *avaliação*, são sujeitos de *ponderabilidade* [...], o que conduz o conceito para faixas de relatividade e de arbítrio, de subjetividades ondeantes por sobre uma tênue linha de mal percebida objetividade”⁸.

A *objetividade* pretendida na escolha valorativa feita na composição da CLT e na avaliação de seus impactos, para fazer uso

⁸ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade. In: VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 109-125, p. 117.

anacrônico de uma das modelagens da legística, imiscui-se na cultura, conjuminando temporalidades e espacialidades da vivência e dos rescaldos da escravidão entranhada e entramada como fator da compreensão da medida avaliativa do trabalho no contexto brasileiro.

Talvez isso explique os entendimentos a justificarem a exclusão do trabalho doméstico da irradiação de direitos da CLT na década de 1940. Talvez isso esteja na base das concepções ontológicas que configuram o trabalho doméstico e seu exercício preponderante por trabalhadoras no feminino.

A natureza não-econômica, principal fundamento para se posicionar o trabalho doméstico fora das bases de incidência da CLT, era vista sob o prisma exclusivo do que não se destinava à venda, ao comércio, ao lucro. A ideia era de que o trabalho da casa, o cuidado da casa não produziam riqueza. E isso era confundido com um desvalor, a sustentar a distinção, como se fosse igual o custo daquilo que se faz em casa (lavar, passar, cozinhar) e dos serviços que se compram na rua (a roupa lavada e passada, a comida pronta).

O ponto que mais agudamente chama atenção nessa segregação legal do trabalho doméstico está nos comentários dos juristas que explicaram a CLT.

Avançados na defesa dos trabalhadores, conscientes da relevância dos princípios e de sua inserção no campo maior de uma evolução de proteção jurídica daquele tempo, a constatação era de que as trabalhadoras domésticas não eram iguais ou igualáveis. A limitação do tempo trabalhado, o salário-mínimo, os benefícios que foram se implantando no casuísmo das relações a partir dos anos 1950

(gratificação natalina, o repouso semanal, o próprio FGTS), nada disso se destinava a uma faixa muito significativa de trabalhadoras no Brasil. Os artífices do pensamento teórico sobre o direito do trabalho estavam presos no espírito de um tempo, como estamos hoje também sujeitos à observação e a crítica daqueles que vierem a nos estudar no futuro. Não se trata de julgá-los pelo que não pensaram ou pelo que pensaram. Não há relevância em instilar uma ucronia que os avalie pelo que não viram no horizonte interpretativo que os envolvia. A questão é refletir, nessa rápida passagem por alguns textos mais próximos de 1943, sobre o que nós deixaremos sobre a compreensão do direito em geral e do trabalho doméstico em especial.

Pode-se começar por Russomano, que, em obra de 1954, demonstrava incômodo e fez a crítica, mas escalando um aspecto de diferenciação:

“O *empregado doméstico*, pelo fato de ser doméstico, está excluído da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não deixa de criar algumas injustiças.

A natureza do seu serviço pressupõe, é claro, uma regulamentação especial; essa regulamentação, porém, está tardando”⁹.

A distinção estava ligada ao fato de o trabalho ocorrer num lugar determinado que é o ambiente doméstico. O entendimento de que seria necessária uma regulamentação especial marcou a exclusão da atividade doméstica, de qualquer espécie, até a Emenda

⁹ RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Manual popular de direito do trabalho*: ilustrado com formulários. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954, p. 20.

Constitucional 72/2013. Ela impõe-se também no uso de *continuidade* em vez de *não-eventualidade* como pressuposto da relação de emprego doméstica¹⁰, como se houvesse uma diferença na necessidade com que se exige a presença da empregada doméstica na casa nos dias que lhe cabe comparecer. Como se sua ausência fosse assimilada de modo mais brando do que a ausência da empregada do comércio, da indústria, do meio rural etc.

Russomano fez uma abordagem bem interessante, ao dizer, contrariando a linha argumentativa mais comum, que “toda atividade que visa à criação de bens ou à prestação de serviços que satisfaçam necessidades constitui *atividade econômica*”¹¹. À vista disso, diz ele, o serviço da cozinheira, “do jardineiro, da mucama, do “garçon”, etc.” tem conteúdo econômico¹².

O tema continuou sendo abordado em outras de suas obras de em que enfrenta mais diretamente a questão de se atribuir ao trabalho doméstico, natureza *não econômica*:

“Quanto aos domésticos a lei usou de palavras impróprias, quando disse que são assim considerados os que desempenham serviços de natureza não econômica. Todas as tarefas desenvolvidas pelos mesmos visam à satisfação de necessidades e, portanto, têm um fundo econômico. Dessa forma, melhor fora adotar, como critério

¹⁰ Diferentemente da previsão do art. 3.º da CLT, o art. 1.º da LC n.º 150, de 01.06.2015, dispõe: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma *contínua*, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”.

¹¹ RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Manual popular de direito do trabalho: ilustrado com formulários*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954, p. 20.

¹² RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Manual popular de direito do trabalho*, pp. 20-21.

fundamental para definição dos empregados domésticos, dois fatos: a) o local da prestação de serviços; b) a finalidade da operação trabalhista”¹³.

A reação de Russomano deu-se em relação a uma posição marcada que nega valor econômico à atividade doméstica, como se vê abaixo, com Cesarino Júnior:

“O art. 7.º, determinando os casos de exclusão da aplicabilidade dos preceitos da Consolidação deveria - em primeiro lugar - vir logo depois do art. 1.º que declara qual o seu campo de aplicação. Por outro lado, pensamos que estas exclusões deviam ser relativas tão somente aos trabalhadores domésticos, visto como visando as leis sociais estabelecer o reino da Justiça Social nas relações entre o Capital e o Trabalho não justifica a sua aplicação nos domínios da economia puramente familiar, onde as relações entre amos e domésticos têm preponderantemente um caráter de benevolência e de intimidade, que exclui a intervenção do Estado”¹⁴.

A posição de Sussekind não era diversa e, ao comentar as razões da exclusão das domésticas¹⁵, insistiu em que a atividade não é lucrativa¹⁶.

Na versão de 1943, da obra que veio a se transformar nas Instituições de Direito do Trabalho, que nutriu os estudos de tantos

¹³ RUSSOMANO, Mozart Víctor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Konfino, 1965, p. 123.

¹⁴ CESARINO JÚNIOR, A. F. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 4. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 91.

¹⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, pp. 152-156.

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*, p. 154.

dos interessados na matéria, Sussekind, Dorval Lacerda e Segadas Viana dão o contexto teórico para a distinção:

“Não é diferente do modo de sentir do economista citado, a opinião da grande maioria dos tratadistas de direito do trabalho, inclusive Juan Hinojosa, Barassi e Afonso Sermonti, que se apoiam, também, no fato de serem de caráter pessoal, reguladas pela amizade e pela benevolência, as relações entre o doméstico e o patrão”¹⁷.

Apesar de não ser correto impor um julgamento das escolhas terminológicas das passagens consultadas e das citadas, sem uma pesquisa mais profunda que não tem espaço no que aqui se propõe, é aconselhável, com os olhos de hoje, uma ponderação sobre algumas das escolhas linguísticas. Pode ser que isso acentue os riscos que todos (ainda) corremos.

Mucama, amizade, economia puramente familiar, intimidade, relações entre amos e domésticos, benevolência nas relações entre doméstico e patrão. Termos e expressões que denotam o espírito e os estigmas de uma cultura de discriminação, que, no Brasil, é também discriminação de gênero e de raça. Simultaneamente, representam o contexto da própria realidade periférica do ponto de vista das anomalias de distribuição e de acesso a riqueza e a políticas públicas relativas às várias dimensões vivenciais de direitos humanos (saúde, educação, moradia, transporte etc.), essa imensidão de necessidades que devem ser apropriadas pelo direito em seus muitos âmbitos de aplicação.

¹⁷ SUSSEKIND, Arnaldo, LACERDA, Dorval de, VIANA, J. de Segadas. *Direito Brasileiro do Trabalho*. Rio de Janeiro: Jacinto Editora, 1943, v. 1, p. 66.

A origem dessas várias facetas de *desvalor* remete aos tempos coloniais, em que esse trabalho era desempenhado por escravas domésticas, as escravas de dentro de casa, que incorporavam posição diferenciada dos demais escravos.

No dicionário, mais uma vez, faz-se o destaque para a origem brasileira e da África Portuguesa da palavra *mucama*: “escrava ou criada negra, ger[almente] jovem, que vivia mais próxima dos senhores, ajudava nos serviços caseiros e acompanhava sua senhora em passeios” ou “ama-de-leite dos filhos de seus senhores”¹⁸.

A linguagem utilizada, que revela o padrão cultural introjetado em seus falantes, etiqueta o trabalho doméstico quase que como um trabalho escravo feminino, pautado na sujeição da empregada doméstica, *mucama*, ao seu empregador, *amo*, descritos de forma naturalizada e com uma problematização tópica que pouco (ou nada) questionava padrões francamente aceitos. As opções terminológicas, aliás, são um dos aspectos mais assustadores nas constatações que se verão a seguir quando da apropriação do texto de Maria Paula Fleury de Godoy, porque desenovelam o que de subliminar se alastra nos valores com que se concebia (concebe?) o trabalho doméstico.

A empregada doméstica, a *mucama* dos tempos antigos, costuma ser apresentada *como quase da família*. Aí situa-se o lastro para a categorização dos juristas como sendo essa uma relação de *amizade*, de *benevolência*. Contudo, por mais afetividade que possa haver nessa internalização na esfera privada, *íntima*, da família, a atividade não distingue a trabalhadora das outras empregadas

¹⁸ A acepção foi extraída do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Versão eletrônica 1.0.10, no verbete *mucama*.

urbanas. Trata-se apenas de mais uma modalidade de trabalho, legítimo, importante, gerador de riqueza, com conteúdo econômico relevante, que se realiza por meio de um contrato, com prestações e contraprestações. Não é, nunca foi, nem será uma relação baseada no mero prazer de servir¹⁹.

A discriminação legal do trabalho doméstico, que se desnuda na tradução resultante da redação da letra a do art. 7.º da CLT e da interpretação majoritária dada pelos juristas, revela e reforça uma cultura de desvalorização, de desimportância, de exclusão sem lastro na facticidade, que deriva de uma superestrutura social, pautada em relações de poder patriarcais que serviram e servem para a modulação do capitalismo *à brasileira*. Em sua peculiaridade, nele se preservam estruturas ancestrais, como o desprezo pela educação e pela formação para o trabalho, ao mesmo tempo em que se mantém o trabalho doméstico como destino único de uma vasta faixa da população feminina, um *exército de reserva* preservado na margem da formação e da preparação pela educação. Uma cultura tão arraigada, que aos juristas dos anos de implantação da CLT, ainda que comprometidos com a proteção jurídica efetiva do trabalho subordinado, passou despercebido o valor intrínseco do trabalho doméstico e da força de trabalho essencialmente feminina.

¹⁹ LOPES, Mônica Sette. “O feminino e o trabalho doméstico: paradoxos da complexidade”. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n.º 189, pp. 81-93, jan./mar. 2011, p. 86.

3. Os vestígios dos dias

O título dessa seção retoma a versão em português de um filme inglês que trata das relações profissionais de um mordomo, interpretado por Antony Hopkins²⁰. A expressão *vestígios do dia* serve, aqui, para reprimir a relevância do domínio do conhecimento do cotidiano no processo da narrativa sobre a vivência dos direitos, especialmente na esfera do trabalho doméstico.

No filme, o personagem vivido por Anthony Hopkins, que por muitos anos trabalhou como mordomo numa casa de campo, relembra seus dias e seu devotamento aos fazeres do ofício e a um desempenho profissional da mais alta responsabilidade e qualificação.

Se, por um lado, há uma completa consciência da importância do seu trabalho, por outro lado, ele não permite vida pessoal. Ser aquele mordomo, com o grau mais elevado de fidelidade e de devotamento, não deixou lugar para qualquer experiência pessoal ou afetiva que lhe fosse própria. O seu tempo era para o trabalho. Não havia medida para outra destinação.

Certamente há outros filmes mais próximos da realidade brasileira para retratar o trabalho doméstico na perspectiva da discriminação. *A que horas ela volta*²¹ desvela uma empregada doméstica demonstrando que os cuidados podem se desdobrar em relações de afeto, mas são substancialmente manifestações de um ofício, cujo caráter profissional deve ser considerado

²⁰ *Vestígios do Dia (Remains of the day)* Direção de James Ivory. 1994.

²¹ *A que horas ela volta.* Direção de Anna Muylaert. 2015.

prioritariamente. O mesmo enredo vem em *Histórias cruzadas*²² focalizando, sob a perspectiva semelhante, a vida de trabalhadoras domésticas negras, no sul do Estados Unidos, nos anos 1960, submetidas ao racismo e à segregação e, concomitantemente, criando vínculos de afeto com as crianças das famílias para as quais trabalhavam, sem qualquer reconhecimento.

Em comum aos três filmes, a dificuldade da fruição de tempo fora do trabalho. Para absorver isso do ponto de vista do trabalho doméstico, não se pode descurar de que toda a limitação de tempo de jornada na CLT, volta-se para a garantia de descanso e de distanciamento (o intervalo intrajornada, as férias, o repouso semanal, os feriados, a 11 horas entre jornadas). Aceitou-se por muito tempo e muito naturalmente que domésticas estivessem excluídas desse regime de regulação.

Também, em comum, tem-se a relevância dos cuidados entregue pelos trabalhadores, a importância de seus (a)fazeres para o curso dos dias e a consciência responsável do papel que cada um desempenha (seja no controle de serviços de representação complexos, seja, no que é o mais ordinário, nos cuidados das casas e das pessoas de uma família, entre as quais estão as crianças e os adolescentes).

Deixando um pouco o cinema, a literatura permite compreender o desvalor do trabalho doméstico no Brasil atentando as suas particularidades de um passado escravagista. Um livro em especial merece ser destacado: *Um defeito de cor*, de Ana Maria Gonçalves, um romance histórico muito interessante para a introdução nas

²² *Histórias cruzadas* (The help). Direção Tate Taylor. 2011.

várias nuances do trabalho dos escravos, especialmente das escravas domésticas.

Em várias passagens, explica-se a diferença da escrava que trabalhava dentro da casa, daqueles que trabalhavam na roça.

“Talvez, se eu tivesse ficado trabalhando apenas na casa-grande e morando na senzala pequena, não teria sabido realmente nada sobre a escravidão e a minha vida não teria tomado o rumo que tomou. Mesmo para uma criança de dez anos ou talvez principalmente para uma criança de dez anos, era enorme a diferença entre os dois mundos, como se um não soubesse da existência do outro”²³.

A menina que veio para o Brasil com oito anos, a personagem da história, havia inicialmente trabalhado na casa-grande, para fazer companhia à sinhazinha.

É certo que se trata de literatura, mas é o traço com a história, na obra que deliberadamente “mistura ficção com realidade”²⁴ que se tem o efeito da constatação de que a escravidão são muitas e de que os escravos são de muitas maneiras e são sempre pessoas, mesmo quando a cultura e a lei não reconheçam isso.

Negros no estúdio do fotógrafo: Brasil, segunda metade do século XIX, de Sandra Sofia Machado Koutsoukos, é outro livro bem instigante, pelas variadas projeções de análise. É sempre arriscado esse processo de escolha em meio a tantas possibilidades. A consciência da parcialidade nas opções do intérprete é francamente reconhecida. A autora fez sua tese de doutoramento em multimeios

²³ GONÇALVES, Ana Maria. *Um defeito de cor*. 24. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 111.

²⁴ GONÇALVES, Ana Maria. *Um defeito de cor*, p. 949.

a partir de fotos de negros na segunda metade do século XIX. O material serve para a tessitura de referências históricas que vão além das imagens. Para o que interessa no tema aqui proposta, o capítulo sobre as amas é em tudo instigante. Não porque o aprisionamento pela escravidão resvale das fotos, mas porque além disso há desdobramentos de facticidade em espectros bem variados e até surpreendentes. Se há afeto entre as amas e as crianças brancas que estão junto delas, se é coerente vesti-las à moda europeia (que não é delas), se há questões de higiene focadas pela medicina do tempo, tudo isso está lá aberto a novas conjecturas nas possibilidades infinitas da pesquisa²⁵.

Mas pode ser que a parte que mais conjecturas permita com os paradoxos da familiaridade, do caráter heteróclito e ambíguo das relações de trabalho doméstico sejam os anúncios de jornal colacionados²⁶:

“*Jornal do Commercio*, segunda feira, 17 de março de 1828

Na rua d’Alfândega n. 138, vende-se huma escrava nova com cria, e com muito bom leite, e por commodo preço; quem a mesma quiser dirija-se à dita casa para ajustar”²⁷.

“*Jornal do Commercio*, quarta feira, 21 de março de 1832

Quem quiser alugar uma preta para ama de leite, ou para o serviço de huma casa de *portas a dentro*, tem bons costumes, bom leite, carinhosa e fiel, procure na rua dos Inválidos n. 128”²⁸.

²⁵ Cf. KOUTSOUKOS. Sandra Sofia Machado. *Negros no estúdio do fotógrafo: Brasil, segunda metade do século XIX*. Campinas/SP: Unicamp, 2010, pp. 136-204.

²⁶ KOUTSOUKOS. Sandra Sofia Machado. *Negros no estúdio do fotógrafo*, pp. 142-158.

²⁷ Op, cit., p. 142.

²⁸ Op. cit., p. 143.

Nos anúncios se veem as características do trabalho doméstico. Um ofício de portas a dentro com a pretensa inserção no seio da família e em suas relações íntimas, a que se referiu na menção aos filmes acima, mas a que falta o reconhecimento do valor “como bem de vida economicamente tutelado, mas tendo como centro de atração jurídico-social a pessoa do prestador”, valoração que, na perspectiva da história e dos interesses que nela se entretecem sempre ocorre por “vias difíceis, precárias”²⁹.

As palavras também propiciam uma intrigante gama de apropriações. A mulher escrava tem *cria*, como os animais, termo usado em vários dos anúncios e, como acentua Koutsoukos, relevante como elemento para avaliar a sua condição. Mantê-la ou não com seu filho era um dilema que poderia interferir na qualidade dos cuidados. Nem todas seriam tão *carinhosas* e *fiéis*, tão dóceis se separadas dos próprios filhos.

Nesse ponto destacam-se duas faces antagônicas, ambivalentes dentro de uma mesma vida: a pessoalidade da mulher escrava e seu trabalho valoroso, o qual, por outro lado, não é reconhecido publicamente como tal e imposto a ela com crueldade de um sistema que não lhe admitia o exercício da escolha e da vontade. O problema, portanto, não é do trabalho, mas do modo como ele é tratado pela cultura e, como desdobramento dela, pela lei.

A separação entre a escrava e seu filho, leva a um contexto mais recente que é contado a partir de um artigo jornalístico, preparado

²⁹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade. In: VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 109-125, p. 124.

antes da Emenda Constitucional 72/2013, de Eliane Brum³⁰. Nele tem-se o paradoxo que vivem as mulheres que, como empregadas domésticas, deixam seus filhos, são culpadas pelo fracasso no cuidado destes, ao mesmo tempo em que são contratadas e se dedicam arduamente para cuidar dos filhos de outras mulheres, as patroas, que saem para trabalhar. São mulheres partidas, as *mães vivas de uma geração morta*:

“São elas que fazem os serviços que nós, homens e mulheres de classe média, não queremos fazer. São elas que varrem nossas ruas, limpam nossas empresas, a redação de jornais e revistas, lavam os banheiros, servem cafezinhos, preparam nossa comida. São elas, muitas vezes que cuidam dos nossos filhos enquanto ignoram o paradeiro dos seus”³¹.

Comentando esse texto havia a seguinte afirmação:

“Estrangeiras no seu país, imigrantes na senda da história do direito e suas linhas de proteção, mesmo quando não sejam mais as que foram *buscadas no interior*, estas mulheres não têm direito a uma lei igual para a disciplina de seu trabalho, ainda que se situem na faixa da dependência que é característica do direito do trabalho e da origem de suas regras. Ainda que a diferença entre *elas* e *nós*, as mulheres que estamos do outro lado, possa ser notícia de primeira página de jornal. Seus direitos não cabem na proteção porque todos lutaram. No caso delas, o argumento do custo da mão de obra e de

³⁰ BRUM, Eliane. *Mães vivas de uma geração morta*. In: BRUM, Eliane. *O olho da rua: uma repórter em busca da literatura da vida real*. São Paulo, Globo, 2008, pp. 201-218.

³¹ BRUM, Eliane. *O olho da rua: uma repórter em busca da literatura da vida real*. São Paulo, Globo, 2008, p. 241. O texto foi extraído do comentário feito ao artigo originariamente publicado (*Mães vivas de uma geração morta*), analisando os moveis que levaram a ele e a impressão que os fatos deixaram na jornalista.

seus encargos, da má formação para o trabalho atua já na formação da lei como um impedimento a que ela se ajuste ao sentido geral de igualação”³².

Numa releitura sucinta, na emergência do “modelo de delegação”³³, em que com o crescimento de mulheres em profissões de nível superior e em cargos executivos, há a necessidade de se delegar a outras mulheres as tarefas domésticas e familiares, o que saltou foi a expressão *elas e nós*. Isso porque essas eram exatamente as palavras que dão título ao livro encontrado por acaso.

4. A cultura e os vícios do olhar

Aqui começa a parte que justifica a necessidade de dizer na escrita desse artigo. Aqui está o ponto de deflagração do desejo da pequena pesquisa que o antecedeu e da redação do texto percorrendo passagens talvez dissonantes numa tentativa de levar o olhar do leitor para vários ambientes em que se pode descortinar, no recôndito, a cultura que imprime o (des)valor do trabalho doméstico. Não se trata de um absoluto, de uma grande constatação. É uma fresta, pelo pequeno vasado (olho mágico) que pode permitir o vislumbre das histórias dos vestígios dos dias que cabe trazer a lume.

Naquele dia, a tarefa era de dar destino aos livros da biblioteca de alguém que falecera. Separar, distribuir, tornar útil, limpar o

³² LOPES, Mônica Sette. “O feminino e o trabalho doméstico: paradoxos da complexidade”. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n.º189, p.81-93, jan./mar. 2011, p. 87.

³³ HIRATA, Helena; KERGOAT Danièle. “Novas configurações da divisão sexual do trabalho”. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n.º 132, p.595-609, set./dez. 2007, p.604.

espaço e, por que não, organizar a saudade. E no meio das muitas possibilidades o que chama a atenção nem sempre é o esperado.

Ele estava lá no meio de grandes clássicos, de autores formativos. Planiol, Ripert. A coleção integral de Pontes de Miranda. 12,5 cm x 18 cm. 69 páginas. Letra de tamanho maior do que o usual. Espaçamento entre linhas maior do que o usual. Na capa, o fundo vermelho. O rosto de uma mulher negra de perfil. Um lenço na cabeça. E o título: *Nós e elas*.

Nada indicava que ele tenha sido lido.

Não há como decifrar como ele chegou àquela estante na edição de 1969, produzida na Imprensa da Universidade Federal de Minas Gerais, na Cidade Universitária, sem registro de editora. A introdução está datada de 1965.

E o que o tirou do comum dos vários outros, o que fez com que ele se ressaltasse entre os demais, foi a imersão que seu texto permitiu numa imagem espraiada da relação com as empregadas domésticas.

Nós e elas, sendo *nós* as donas de casa e *elas* as domésticas. A explicação vem na *orelha*:

“É que a Autora, mãe de família, numerosa, viveu, como dona de casa, uma experiência que não é dela apenas, mas de todos quantos já foram partes ou testemunhas das peripécias causada pela variada fauna das domésticas”³⁴.

Fauna é um primeiro termo usado para essa analogia das empregadas domésticas com animais. Mas outros viriam. Raça, uma

³⁴ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*. Belo Horizonte: s/ed. 1969.

“infeliz”³⁵. Na descrição da aparência física, “um monstrengo”³⁶, “sacy com duas pernas, bem pretinha, cabelo de picumã”³⁷. Na disposição para aprender, “superburra”³⁸ ou “burra, dessa burrice maciça, invulnerável, compacta, indestrutível”³⁹.

Mesmo quando a ação, em si, era positiva, alfabetizar a empregada, o conteúdo era expresso de modo desairoso: “ensinar meu saci a soletrar”⁴⁰.

Não se pode imaginar outro ofício em que essas referências se pudessem fazer com tanta naturalidade. E ela significa uma adesão do ponto de vista da cultura, um lugar comum na assimilação ou na situação dessa categoria de trabalhadoras.

A textualidade dessa compreensão espalha-se por todo o livro:

“Infelizmente, sou apenas uma ínfima parcela da legião sofredora das injustiçadas patroas que, dia a dia, hora a hora, sentem diminuir-lhes o prestígio, sentem fugir-lhes a autoridade.

Eu posso apenas contar com toda a veracidade estas historinhas de uma raça que está desaparecendo.

Pobres de nós donas de casa! Precisamos de nos capacitar de que a máquina de lavar roupa, a enceradeira, o liquidificador, o batedor de bolos e outros engenhos domésticos breve serão auxiliares com que realmente podemos contar nesta eterna e inglória luta doméstica, porque ELAS vão ser funcionárias, secretárias, datilógrafas, artistas de rádio, cinema e televisão...”⁴¹

³⁵ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 17.

³⁶ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 42.

³⁷ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 56.

³⁸ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 53.

³⁹ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 56.

⁴⁰ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 58.

⁴¹ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, pp. 9-10.

A trabalhadora doméstica estava àquela altura fora da margem de regulação pelo direito do trabalho. Ela estava, como já dito, fora da CLT pela expressa previsão da letra a do art. 7.º. A obrigatoriedade de anotação de sua CTPS só veio com a Lei n.º 5.859/72. A de pagamento do salário mínimo, só com a Constituição brasileira de 1988. A limitação de jornada com o pagamento de horas extras só se implantou com a Emenda Constitucional 72/2013, regulamentada pela Lei Complementar n.º 150/2015.

Não se trata de supor que as trabalhadoras fossem perfeitas, que não cometessem faltas, que tivessem formação para aquela atividade. A questão é que todos os erros são atribuídos à categoria como um todo, a *culpa* imputada às domésticas. A elas, como espécie.

Próximo dos 20 anos da CLT, Russomano retomou a questão da falta de regulação do trabalho doméstico:

“Essa atitude simplista [exclusão do trabalho doméstico da CLT] é injusta. Todos conhecemos os abusos dos empregados domésticos, a sua irresponsabilidade e os riscos do empregador, obrigado a aceitá-los sem conhecê-los, dentro de sua própria casa no convívio de todos. Mas, o que não nos parece humano e razoável é, em face disso, excluí-los da proteção mínimo assegurada a todos os que trabalham.

Se correremos os olhos pela Consolidação, não encontraremos nela um só dispositivo que dê qualquer direito aos domésticos. Nenhum instituto trabalhista lhe é favorável, nem mesmo os institutos atinentes à duração do trabalho e às férias anuais”⁴².

⁴² RUSSOMANO, Mozart Víctor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Konfino, 1965, p. 123.

O texto começa com a menção aos “abusos dos empregados domésticos, a sua irresponsabilidade e os riscos do empregador, obrigado a aceitá-los sem conhecê-los, dentro de sua própria casa no convívio de todos”. A época da escrita é próxima à da redação e do lançamento de *Nós e elas*, de Maria Paula Fleury de Godoy.

Mesmo reconhecendo a lacuna regulamentar, concernente à categoria das domésticas, ainda excluída da CLT, mesmo passados 20 anos, e sem qualquer regra que estabelecesse alguma forma de proteção, inclusive quanto à contagem do tempo de serviço para aposentadoria, nem mesmo Russomano consegue escapar por completo dos traços da discriminação, ao fazer a generalização de todas as faltas na categoria ou na atividade como um todo. Igualam-se todas as trabalhadoras domésticas, ainda não passíveis de serem chamadas de empregadas, porque o status jurídico não lhes atingia.

Há situações, entre as trazidas em *Nós e elas*, em que, de fato, se pode ver a configuração de falta grave que autorizaria a dispensa por justa causa, configurados os pressupostos da tipificação, caso o art. 482 da CLT se aplicasse aos trabalhadores domésticos, o que só se estabeleceu com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 150/2015 por seu art. 27.

Um casal voltou para casa antes do horário previsto e encontrou a trabalhadora doméstica com a camisola *do dia* da esposa e deitada na cama do casal⁴³. A patroa voltou de uma longa viagem e encontrou sua casa em estado de completo abandono, móveis cobertos de pó, assoalho sujo, cozinha na mais completa desordem⁴⁴. Poderiam essas

⁴³ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 13.

⁴⁴ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, pp. 24-25.

situações serem tipificadas como incontinência de conduta (art. 482, letra b da CLT)? Ato de indisciplina ou de insubordinação (art. 482, letra h da CLT)? Desídia no desempenho das respectivas funções (art. 482, letra e da CLT)?

Não se pode projetar nas empregadas domésticas uma qualidade e uma perfeição dos atos que não caracteriza nenhuma das categorias profissionais. Há a prática de falta grave. Há a configuração dos pressupostos para a dispensa por justa causa. Mas essa não é uma regra, que se imponha como inerente na atividade, da mesma forma que tampouco se pode afirmar que todos os empregadores praticam falta grave (art. 483 da CLT).

Por outro lado, aquilo que no trabalhador brasileiro é uma questão grave e recorrente, a falta de formação técnica, nos trabalhadores domésticos se transforma no jocoso, no risível. É assim na história da moça, vinda do interior, como tantas, que leva a maionese ao forno para assar⁴⁵.

Para a ausência de conhecimento do ofício pela origem na cidade pequena aponta-se um lado positivo e não se pensa na preparação formal para esse trabalho (ou para qualquer outro):

“Além do mais, criada no interior em um lugarejo que era quase uma roça, não estava contaminada pelos defeitos que possuíam as empregadas da cidade”⁴⁶.

A categoria das domésticas parece também ser vista sob um perfil típico, a *mulher negra*. A descrição de tantas delas não deixa dúvida sobre o mais arraigado dos preconceitos e da discriminação:

⁴⁵ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, pp. 15-16.

⁴⁶ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 22.

“grande, forte, quase gorda, com mãos possantes e braços de açougueiro, tinha o aspecto agradável de pessoa boa para trabalhar”⁴⁷.

Enquanto isso, uma senhorita de pele clara e com aspectos da *aristocracia* não deveria se voltar ao trabalho doméstico:

“Já desanimava, quando, uma bela manhã, batem à porta.

Era uma senhorita clara e esguia, impecável em uma saia tergal, com um discreto conjunto banlon, harmonizando-se com a bonita bolsa. Não trazia um lenço à cabeça, nem esses horrendos pechisbeques que as domésticas adoram. Aquela usava apenas um bonito relógio de ouro no pulso aristocrático. [...]

Chamava-se Jane. Queria trabalhar.

Com aquele nomezinho de protagonista de romance e aquele todo de senhorita da sociedade, como dar-lhe os pesados encargos de uma doméstica para todo o serviço?”⁴⁸.

Nessa relação entre *nós* e *elas*, as donas de casa reproduzem o padrão de dominação masculina para com suas empregadas. É uma consequência natural a ser sustentada. Para as empregadoras parece ser aceitável a imposição de um trabalho sem um mínimo de garantias. Não se reconhecem as outras como iguais na luta por direitos. Pelo contrário, elas “são as ‘inimigas necessárias’, cada vez mais inimigas, cada vez mais necessárias, cada vez mais caras, cada vez mais raras”⁴⁹.

⁴⁷ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 33.

⁴⁸ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, pp. 65-66.

⁴⁹ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 9.

Reconhecem, contudo, que o trabalho doméstico pelo qual são responsáveis e que por sua vez delegam para *elas* é tão cansativo, com tantas tarefas simultâneas a serem realizadas. Penoso, árduo porque demanda muito esforço físico, com tarefas a perder de vista “camas para fazer, casa para arrumar, jardim para aguar, quintal para varrer”⁵⁰. Esse ofício de responsabilidade única da mulher, por ser, na tradição acumulada da cultura, mais condizente com os *atributos* femininos, faz as donas de casa procurarem por um reforço, “queria apenas um Cireneu que me ajudasse a carregar a cruz de trabalhadeira doméstica”⁵¹.

Nas 69 páginas no pequeno opúsculo, as palavras e as expressões de desprezo extremo pelas profissionais que se ocupam do cuidado se espalham sem qualquer contextualização, sem qualquer preocupação com uma generalização que evita a compreensão de um cenário que é sempre mais complexo, de uma história de exclusão que se inicia pela rejeição na outorga de direitos.

A forma da escrita deixa claro que se está expressando uma versão de senso comum, como dizer assim é o trabalho doméstico, assim é a trabalhadora doméstica, no exercício desse ofício de natureza benevolente, amistosa, como uma dádiva para quem pode exercê-lo e um suplício àqueles a quem se destina a prestação de serviços.

A questão que fica e não será possível de resposta aqui pode ser: Mudou algo desde 1965/1969?

⁵⁰ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 17.

⁵¹ GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*, p. 18.

5. Considerações finais

É corrente que nas considerações finais deva vir um alinhado dos aspectos tratados no texto. Não seria adequada a grandiloquência de uma conclusão, com o sabor de definitividade que está longe dos desates que se implantam no tema proposto. Mas aqui, para responder a indagação posta acima, a resposta talvez não seja um nada, não seja uma negação em absoluto da mudança. O mais adequado é que ela seja, como sempre, o reconhecimento da imperfeição, do contínuo no trato das coisas na dinâmica do direito com seu sempre por-fazer.

A cultura não mudou. E se o direito pode ser um megafone para a implantação das mudanças, elas não se dão como uma relação singela de causa e efeito. Não há automatismos. Não se trata de uma operação silogística.

Na narrativa que *os vestígios do dia* emoldam, persiste a invisibilidade e os desvarios da realidade a reproduzir o aprisionamento, a recusa na assimilação espontânea do direito a ter direitos. Sem uma real mudança na sociedade, o direito, por si, não muda a forma como enxergamos o trabalho doméstico.

O direito não é capaz de transformar o desvalor em valor na concretude. As empregadas domésticas continuam sendo sempre *culpadas*.

E para mostrar o sem fim da questão, para, nas considerações finais, deixar bem registrados os vários capítulos outros que ainda

teremos que escrever se queremos por o dedo na ferida e realmente mudar o estado das coisas, deve ser suficiente reproduzir a manchete do jornal dos dias de escritura desse texto: “Mulher negra é resgatada em casa de família em MG em condições análogas à escravidão”⁵².

Referências bibliográficas

BRUM, Eliane. *O olho da rua: uma repórter em busca da literatura da vida real*. São Paulo, Globo, 2008.

CESARINO JÚNIOR, A. F. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 4. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

GODOY, Maria Paula Fleury de. *Nós e elas*. Belo Horizonte: s/ed. 1969.

GONÇALVES, Ana Maria. *Um defeito de cor*. 24. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT Danièle. “Novas configurações da divisão sexual do trabalho”. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n.º 132, p.595-609, set./dez. 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua*. Brasília, 2019. Disponível em:

⁵² Folha de São Paulo. 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/mulher-negra-e-resgatada-e-m-casa-de-familia-em-mg-em-condicoes-analogas-a-escravidao.shtml>. Acesso: 28 jan.2021.

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

JORNALISTA diz que médicas cubanas parecem ‘empregadas domésticas’. *G1*, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicas-cubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

LOPES, Mônica Sette. “O feminino e o trabalho doméstico: paradoxos da complexidade”. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n.º189, p.81-93, jan./mar. 2011.

KOUTSOUKOS. Sandra Sofia Machado. *Negros no estúdio do fotógrafo: Brasil, segunda metade do século XIX*. Campinas/SP: Unicamp, 2010.

RUSSOMANO, Mozart Víctor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Konfino, 1965.

RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Manual popular de direito do trabalho: ilustrado com formulários*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

SUSSEKIND, Arnaldo, LACERDA, Dorval de, VIANA, J. de Segadas. *Direito Brasileiro do Trabalho*. Rio de Janeiro: Jacinto Editora, 1943.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade. In: VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 109-125.

WWW.IDT.FDULISBOA.PT



REVISTA INTERNACIONAL DE
DIREITO DO TRABALHO

idt

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa